LEI Nº 5745, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

INCLUI-SE ARTIGO 1º DA LEI 4290/88, CONFORME ESPECIFICA.

PROF. MANOEL ANTUNES, Prefeito Municipal de São José Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º Inclui-se no Artigo 1º da Lei 4290/88.

"Art. 1º ...Passeios e muros e mantê-las ..."

Art. 2º Inclua-se o parágrafo 1º, no Artigo 1º da lei 4290/88:

"SS 1º Onde for necessário a mureta será de 0,40m em alvenaria chapiscadas, sendo proibido o uso de pré-moldado, ficando abertura de 3m para limpeza do terreno."

Art. 3º Inclua-se o parágrafo 2º no Artigo 1º da Lei 4290/88:

"SS 2º Por questões estéticas e urbanísticas, a Prefeitura Municipal intimará proprietários de lotes em áreas urbanizadas, para executar muro de frente de 1,80m em alvenaria, placas pré-moldadas, chapiscadas com peneira na parte do passeio público."

Art. 4º O parágrafo 2º do Artigo 4º da Lei 4290/88 passa a ter a seguinte redação:

"SS 2º A declividade transversal dos passeios será de no máximo 3% (três por cento) e não poderá ter degrau no sentido longitudinal."

Art. 5º O Parágrafo único do Artigo 6º da Lei 4290/88 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A multa prevista neste Artigo será sucessiva e renovável no período de 10 (dez dias) no valor de 10 UFMs, até no máximo 30 dias."

Art. 6º Inclua-se ao Parágrafo 1º no Artigo 10, da Lei 4290/88.

"SS 1º Para uma vaga 3,5m e para 2 vagas 5,50m perpendicular ao meio fio."

Art. 7º Inclua-se o Parágrafo 2º no Artigo 10, da Lei 4290/88.

"SS 2º Toda edificação situada em local regulamentado pelo S.M.T.T.P. com proibido estacionar ou proibido parar e estacionar, que possuam recuo de frente livre do passeio de 4,50m, poderão fazer o rebaixamento total das guias, defronte o imóvel, mediante requerimento protocolado, analisado pelo
S.M.T.T.P."

Art. 8º Inclua-se o parágrafo 3º, no Artigo 10 da Lei 4290/88.

"SS 3º Quando o S.M.T.T.P. promover alterações na sinalização defronte o imóvel das despesas para elevação das guias e calçadas, correrão por conta do beneficiário do parágrafo anterior."

Art. 9º Inclua-se no Parágrafo 4º no Artigo 10, da Lei 4290/88.

"SS 4º Os proprietários ou inquilinos de imóveis com guias rebaixadas em desacordo com o parágrafo 1º terão o prazo de 60 dias para regulamentação."

Art. 10 O Artigo 12 da Lei 4290/38 passa a ter a seguinte redação.

"Art. 12 A não observância do Artigo 10 e seus parágrafos, acarretará aos infratores imposição de multa de 10 UFMs, renovável a cada 10 dias até a regulamentação da infração."

Art. 11 No parágrafo 3º do Artigo 2º da Lei 3510/84º nde se Lê: 1 (um) salário referência, leia-se 5 UFMs. Inclua-se ainda auto de infração sendo que neste caso não seja sanada a irregularidade dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a multa será de 10 UFMs.

Art. 12 No parágrafo único do Artigo 3º da Lei 3510/84, onde se lê: 1 (hum) salário referência, leia-se 5 UFMs. Inclua-se ainda as determinações desta Lei sendo que caso não seja sanada a irregularidade dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a multa será de 10 UFMs.

Art. 13 No Artigo 9º da Lei 3510/84, onde se lê: 1/2 salário referência, Leia-se 5 UFMs. Inclua-se a inda nos andaimes das construções. Sendo que caso não seja sanada a irregularidade dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a multa será de 10 UFMs e assim sucessivamente de 5 em 5 dias no valor de 10 UFMs.

Art. 14 O corte de poda de árvores nos logradouros públicos, só será permitida com autorização do Setor técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 15 As árvores suprimidas de logradouros públicos e áreas de domínio público, serão substituídas, dentro de um prazo não superior a 30 dias, a partir da sua efetiva supressão.

Parágrafo único. Na ausência de espaço adequado ao replantio e no mesmo local, deverá ser feito noutro de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

Art. 16 A remoção de galhos e troncos fica a cargo do interessado, podendo também ser removida pela Prefeitura Municipal mediante pagamento de (texto incompleto no arquivo original).

Art. 17 Aos infrator aplica-se as penalidades de 5 UFMs, por árvore abatida e 1,5 UFM por árvore podada.

Art. 18 Uma vez notificado, pessoas físicas ou jurídicas sobre qualquer artigo desta Lei e outras Leis, não mais será necessário se fazer notificações sobre o mesmo assunto; aplica-se as penalidades previstas na Legislação.

§ 1º A Prefeitura manterá na informática, programas atualizados de notificações e penalidades.

Art. 19 No caso de extinção da UFM (unidade fiscal municipal) e substituídas por outro índice oficial, a versão para o novo indexador será automática.

Art. 20 As despesas com a presente Lei correrão, por conta de dotação orçamentária, suplementadas se necessário.

Art. 21 Revoga-se as disposições em contrário, e em especial Artigo 110, da Lei 290/88.

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 30 de Dezembro de 1994, 142º ano de Fundação e Centenário de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

PROF. MANOEL ANTUNES
Prefeito Municipal

DR. ACCÁCIO DE OLIVEIRA SANTOS JR.
Secretario m. Negócios jurídicos

DR. JOSÉ RAYMUNDO VENEZIANO
Secretário M. Serviços Gerais

Registrado no Livro de Leis e, em seguida publicado por afixação na mesma data e no local de costume e, pela Imprensa local, DRA. MARIA HELENA COCENZA.